

CCDR - Comissão de Coordenação de
Desenvolvimento Regional - Centro

PLATAFORMA PCGT

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
PCGT - ID 119	23/08/2019	REN - 7538/2020 ACGA 463/2020	16/09/2020

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Castelo Branco - Parecer relativo à Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) e à Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN).

Carta inserida na plataforma PCGT

Exmos. Senhores,

No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Castelo Branco em curso e de modo a abranger todo o universo das infraestruturas das concessionárias da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), empresas detidas pelo grupo REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., iremos compilar, na presente missiva, a informação que se afigura relevante no quadro dos objetivos e conteúdo material desse instrumento de planeamento, respeitantes à RNT, da responsabilidade da concessionária REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. e à RNTGN, responsabilidade da concessionária REN - Gasodutos, S.A..

I. Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT)

Relativamente à RNT importa, antes de mais, ter em consideração que, de acordo com a legislação em vigor, a REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.



Como concessionária da RNT compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede da distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);
- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;
- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto às interligações).

No âmbito do planeamento da RNT acima referido, a REN, elabora o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de eletricidade (PDIRT), o qual é objeto de aprovação por parte do membro do Governo responsável pela área da Energia, onde estão apresentados, programados e justificados todos os projetos de desenvolvimento e modernização da rede, no território nacional continental, num horizonte de dez anos.

Decorre da legislação ambiental em vigor que os projetos da RNT são objeto de estudos e Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) de que resulta a emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental.

Concluída favoravelmente a AIA, os projetos da RNT são sujeitos a licenciamento em conformidade com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas no qual se procede ao controlo prévio da sua conformidade técnica e administrativa e, se favorável, dará lugar à emissão da respetiva licença de estabelecimento por parte da DGEG, condição para que a REN possa iniciar a fase de construção.

Durante o processo de licenciamento das infraestruturas da RNT são requeridas e constituídas servidões de utilidade pública (de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 atualizado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012) sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das infraestruturas da RNT.

O Decreto-lei n.º 43335 de 19 de novembro de 1960, determina a existência de servidões de passagem para instalações de redes elétricas. Estas não implicam necessariamente uma expropriação, mas sim uma servidão de passagem com a correspondente indemnização pelas restrições ou perdas de uso do solo no presente e em futuro, continuando os terrenos na posse dos seus legítimos proprietários.

A constituição das servidões decorre igualmente do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, com as atualizações introduzidas pelos Decreto-lei n.º 446/76, Decreto-lei n.º 186/90 e Decreto Regulamentar n.º 38/90.

A servidão de passagem associada às linhas da RNT consiste na reserva de espaço necessário à manutenção das distâncias de segurança aos diversos tipos de obstáculos (e.g. edifícios, solos, estradas, árvores), considerados os condutores das linhas nas condições definidas pelo Regulamento de Segurança de Linhas Aéreas de Alta Tensão (RSLEAT) a saber:

Obstáculos	150 kV	220 kV	400 kV
Solo	6,8	7,1	8
Árvores	3,1	3,7	5
Edifícios	4,2	4,7	6
Estradas	7,8	8,5	10,3
Vias-férreas não eletrificadas	7,8	8,5	10,3
Obstáculos diversos (Semáforos, iluminação pública)	3,2	3,7	5

distâncias apresentadas em (m)

Como disposto no RSLEAT, está também definida uma zona de proteção da linha com uma largura máxima de quarenta e cinco metros centrada no seu eixo, na qual são condicionadas ou sujeitas a autorização prévia algumas atividades.

Refira-se ainda que de acordo com Decreto-Lei nº 11/2018, de 15 de fevereiro, designadamente no artigo 7º, não é permitida a construção de novas linhas da RNT com distâncias inferiores a 22,5 m medidos na horizontal a infraestruturas sensíveis e vice-versa. O mesmo diploma define como infraestruturas sensíveis: unidades de saúde e equiparados; quaisquer estabelecimentos de ensino ou afins, como creches ou jardins de infância; lares da terceira idade, asilos e afins; parques e zonas de recreio infantil; espaços, instalações e equipamentos desportivos; edifícios residenciais e moradias destinadas a residência permanente.

Feito este enquadramento mais genérico, no que concerne ao Município de Castelo Branco, o procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal deverá ter em consideração as seguintes infraestruturas da RNT:

Código e designação
SUBESTAÇÃO DE CASTELO BRANCO
LCC.FE2-FTL CAST. BRANCO-FERRO 2/FATELA, a 220 kV
LCC.FE1-FTL CAST.BRANCO-FERRO 1/FATELA, a 220 kV
LFR.CC3 FALAGUEIRA-C.BRANCO 3, a 150 kV
LFR.CC2-RDA FALAGUEIRA-C.BRANCO 2/RODÃO, a 150 kV
LFR.CC1-RDA FALAGUEIRA-C.BRANCO 1/RODÃO, a 150 kV
LGU.CC GARDUNHA-CASTELO BRANCO, a 150 kV

* Instalação com Licença de Estabelecimento e em fase de construção;

** Linha com Licença de Estabelecimento e em fase de construção;

II. Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN)

A REN-Gasodutos, S.A. é a concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) em regime de serviço público. A RNTGN é constituída pelas redes de gasodutos de alta pressão (com pressões de serviço superiores a 20 bar) e pelas estações de superfície com funções de seccionamento, derivação e/ou de redução de pressão e medição de gás natural para ligação às redes de distribuição.

Ao longo de toda a extensão da RNTGN encontra-se constituída, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro, uma faixa de servidão de gás natural com 20 m de largura centrada no eixo longitudinal do gasoduto. No interior da referida faixa, o uso do solo tem as seguintes restrições:

- Proibição de arar ou cavar a mais de 0,50 m de profundidade a menos de 2 m do eixo longitudinal do gasoduto;
- Proibição de plantação de árvores ou arbustos a menos de 5 m do eixo longitudinal do gasoduto;
- Proibição de qualquer tipo de construção, mesmo provisória, a menos de 10 m do eixo longitudinal do gasoduto.

No respeitante ao projeto de revisão do Plano Diretor Municipal em contexto, informamos que, na área do concelho de Castelo Branco, existem as seguintes infraestruturas da RNTGN:

Código e designação
ESTAÇÃO DE SECCIONAMENTO / ESTAÇÃO DE REGULAÇÃO DE PRESSÃO E MEDIÇÃO BV 10200 / GRMS 10209
GASODUTO PORTALEGRE / GUARDA (LOTE 5), LINHA 10001.

Relativamente a eventuais futuras novas infraestruturas que venham a integrar as concessões da RNT e/ou da RNTGN e que venham a ser preconizadas para o concelho de Castelo Branco, importará referir que, no quadro do sistema de gestão territorial desenhado pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a competência dos órgãos municipais para, no âmbito dos diferentes instrumentos de planeamento de âmbito local, definir o modelo de desenvolvimento do território, incluindo os poderes de decisão sobre a mais adequada ocupação do solo em vista do interesse público, reporta-se à definição do interesse público local, não se sobrepondo nem afastando as atribuições de outras entidades públicas que prosseguem interesses públicos de natureza supra local, em especial os que são identificados em programas periódicos públicos

avaliados pela administração central, como o são os projetos de infraestruturas de importância nacional ou as decisões sobre a localização de grandes empreendimentos públicos com incidência territorial (v. artigo 39.º n.ºs 2 do RJIGT).

Isto não significa que os interesses públicos nacionais não possam ou não devam estar identificados e refletidos no plano municipal, significa tão só que não caberá ao Município definir a forma de os concretizar ou prosseguir. Sem prejuízo de o Município poder participar na execução desses programas através de mecanismos de descentralização ou de cooperação interadministrativa instituídos por lei ou por contrato, situação que, todavia, não se ajusta à execução de projetos de dimensão nacional e de extensão linear, designadamente para construção e/ou exploração de infraestruturas como são as de transporte de eletricidade em muito alta tensão ou de transporte de gás natural em alta pressão, concebidas para satisfação de necessidades gerais e não meramente locais.

Os Municípios dispõem, no âmbito das competências para a elaboração de planos, de grande margem de liberdade na conformação do uso, ocupação e transformação do solo. Contudo, essa margem de liberdade - discricionariedade - não é ilimitada, havendo fatores externos ao Município que condicionam a atividade de planeamento.

Toda a infraestrutura da RNT e da RNTGN está funcionalizada ao interesse público de primeira grandeza, garantindo a disponibilidade de bens imprescindíveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida das pessoas, sendo essencial para a sustentabilidade ao viabilizar o aproveitamento da energia de fonte renovável e por essa via contribuindo para o objetivo nacional e transeuropeu de redução da dependência energética e de emissões de gases de estufa.

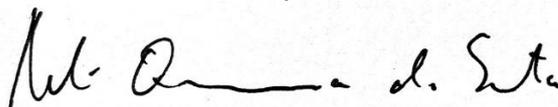
Com efeito, tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, aos Municípios deve caber criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o território, em cumprimento do princípio da coordenação externa, do princípio da proporcionalidade e do princípio da competência (artigo 24.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio). É de manifesto interesse público a natureza das infraestruturas da rede de transporte de energia elétrica, pois dão satisfação à necessidade geral básica de dotar o território nacional de uma rede de transporte de energia elétrica, sendo de reconhecida utilidade pública *ex vi lege* e por força dos respetivos contratos de concessão.

Por último, juntamos ficheiro vetorial e georreferenciado (ETRS89- TM06) das infraestruturas da RNT e da RNTGN que cruzam o concelho de Castelo Branco para auxílio na elaboração das peças que comporão o PDM em contexto.

Com os melhores cumprimentos,

Gestão de Ativos

Projeto



André Santos

Anexo: o mencionado.